

Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.:

171 /2014 - COJUP

PAT n°.:

277/2014 – 7^a. URT (protocolo n°. 61547/2014-2)

AUTUADA:

FRANCISCO DAS CHAGAS DE FIGUEIREDO

CPF 429.439.734-91

ENDEREÇO:

Rua. 13 de Maio – 2544 – Alto Boa Vista

Alexandria - RN

AUTUANTES:

Carlos de Souza Lima

Ivanilson dos Santos Martins

DENUNCIAS: 1. O autuado, não inscrito no CCE, adquiriu mercadoria sujeita a substituição tributária que caracteriza comercialização nos moldes estabelecidos no art. 146, configurando saída de mercadoria sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do art. 2º, § 1º, V, a, com valor comercial estabelecido por arbitramento, conforme estabelece o art. 340, § 4º, III, na hipótese prevista no art. 74, IX e agregado indicado no artigo 75, I, todos do RICMS, conforme demonstrativo em anexo. 2. Deixar de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE/RN), Antes de iniciar suas atividades, na forma estabelecida no ICMS..

EMENTA - 1 — Saída de mercadorias sujeitas à substituição Tributária, desacompanhadas de Notas Fiscais. 2 — Exercício de atividade comercial sem inscrição estadual no CCE/RN.

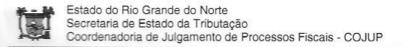
Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa – Atestado pelos denunciantes, a situação de substituição tributária das mercadorias – Habitualidade e vultuosidade das mercadorias, que caracterizam o fito mercantil das aquisições em questão – Incontroversa a situação de falta de inscrição estadual – Multa aplicada que emana de Lei Estadual – Perícia fiscal indeferido pelo seu caráter meramente protelatório.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Processo Administrativo Tributário nº. 00277/2014 – 7ª URT, lavrado em 07 de março de 2014, a pessoa física acima qualificada teve contra si lavradas duas denúncias fiscais, quais sejam: 1. Pessoa não inscrita no CCE que adquiriu grande quantidade de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, caracterizando saída de mercadorias a luz da legislação tributária vigente, conforme demonstrativo anexo, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso III, Art. 150, XIX, Art. XIII, Art. 150 I. c/c Art. 146, todos do RICMS; 2. Deixar de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE/RN), antes de iniciar suas atividades,



na forma estabelecida no RICMS, com indicação de infração ao Art. 150, I, c/c Art. 662-B do citado diploma legal.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 369.634,18 (Trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) a título de multa.

A autuada tomou ciência da autuação na peça vestibular em data de 12 de março de 2014, mediante aposição de impressão digital de seu polegar, recebeu todo o conjunto de demonstrativo da autuação.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos: Cópia da Ordem de Serviço (fls. 04), Termo de Intimação Fiscal com ciência pessoal da autuada, "Assinatura a ROGO" (fls. 05), Comprovante de Situação Cadastral no CPF (fls. 07/08), Demonstrativos da autuação (fls. 10/13), Relatório Circunstanciado de Fiscalização/Termo de Ocorrência (fls. 33/36), Listagem de notas fiscais de aquisição com quantitativos mensais (fls. 13/32 e 40/46), Notificação Fiscal solicitando inscrição estadual datada de 10 de fevereiro de 2014;

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

O autuado na pessoa de seu procurador, Dr. Marcial Antônio Sales (Procuração de fls. 63) apresentou, em data de 11 de abril de 2014, peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 49/61), onde em síntese vem alegando:

- 1. Que argui preliminarmente nulidade processual nos termos do Art. 20 do RPPAT:
- 2. Que a ausência de lavratura de Auto de Embaraço, igualmente gera nulidade processual;
- 3. Que requer a realização de perícia técnica com o desiderato de sopesar as divergências constantes no Auto de Infração, nos termos do Art. 45 do RPPAT;
- 4. Que nota-se nos autos a ausência de fundamento específico no que pertine ao percentual de valor agregado, consubstanciados nas alíneas do inciso I do art. 75 do RICMS;

Julgador Fiscal

- Que a tempestividade de sua impugnação está amparada nos dispositivos do Art. 24 do RPPAT;
- Que o fisco deve apresentar os documentos que subsidiam a lavratura do auto de infração;
- Que não está presente nos autos a motivação para o arbitramento fiscal indicado;
- 8. Que a luz do Art. 966 do Código Civil não é imprescindível para a caracterização da atividade empresarial a inscrição prévia, como empresária, estendendo-se o auferido entendimento para o fisco, uma vez que não é essencial a inscrição estadual para a perfectibilização da situação de contribuinte;
- Que deve ser suspensa a exigência da multa exigido nos autos nos termos do inciso IV do Art. 151 do CTN;
- Que se deferido o pedido de perícia, apresenta como seu perito o contador Dr. Manoel Antônio de Sales, inscrito no CRC de nº 8301/O-7/RN;;
 - 11. Que deve ser declarada a improcedência da autuação;

3. DA CONTESTAÇÃO

As autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. de fls. 66/72), argumentando em síntese:

- Que a concessão do efeito suspensivo, já está automaticamente garantido à impugnante, nos termos do § 1º do Art. 83 do RPPAT, em razão de instalado o contencioso fiscal;
- Que descabe a pretensão de nulidade processual do contribuinte, eis que o este não tinha inscrição estadual, operava com grandes volumes de mercadorias e de cara só alega desconhece parte das aquisições denunciadas;
- Que não há o que se falar em enriquecimento ilícito do erário estadual, eis que a proposição de multa constantes dos autos, emana de Lei Ordinária Estadual, do Poder |Legislativo competente;
- Que o fato da pessoa física adquirir tamanha monta de mercadorias, representando diversas carradas daqueles produtos, cria uma situação legal de equiparação

legal, configurando saída de mercadorias sem nota fiscal por falta de escrituração da aquisição na hipótese do Art. 2°, § 1°, V, "a", propiciando a aplicação da pena de multa de 30% sobre o montante das mercadorias adquiridas com fins de comercialização;

 Que deve ser mantido em sua totalidade a decisão fiscal posta nos autos.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, à fl. 73, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

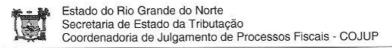
Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Além disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.



3 - DO MÉRITO

Cuidam os presentes autos de auto de infração de duas denúncias fiscais envolvendo comercialização de mercadorias por pessoa não inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Rio Grande do Norte.

Destaque-se "ab initio" que o contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

Contribuinte trás aos autos duas alegações de nulidade, uma de inconsistência de provas, e uma outra relativa a falta de lavratura de infração por auto de embaraço fiscal.

Em relação a alegação de inconsistência de provas, no demonstrativo de levantamento fiscal nas fls. 13 a 32, destaca-se os números das notas fiscais, data das emissões, a empresa emitente, o IE Origem e, por fim, o valor das notas fiscais eletrônicas, propiciando sinais objetivos para apreciação dos elementos de notas fiscais pela autuante.

Concomitantemente, em relação a alegação de falta de lavratura de infração por auto de embaraço fiscal, não persiste tal anulação, tendo em vista que o contribuinte em nada atrapalhou, ou impediu de qualquer forma, as diligências por parte da fiscalização. Além disso, tais diligências e cálculos executados pelos Auditores, não precisaram do contribuinte, haja vista que as Notas Fiscais em epígrafe constam registradas no sistema desta Secretaria de Tributação, como também no portal da Nota Fiscal Eletrônica (Receita Federal do Brasil), propiciando a figura do ente tributante e a figura do sujeito passivo exame pormenorizado daqueles documentos fiscais.

Toda a discussão da questão recai sobre um único e crucial quesito: " A pessoa física que não dispunha de inscrição estadual no CCE/RN pode ser penalizado por realizar tamanha monta de mercadorias à margem dos controles do fisco"?

Estamos diante de um quadro fiscal de quase 1000 (hum mil) mil operações de mercadorias durante os exercícios de 2009 a 2013, com quantidades e valores por demais especulativos, fugindo de qualquer instinto de razoabilidade de aceitação da tese de consumo por aquela pessoa física.

Destaque-se que cerca de mais de uma centena (100) das notas fiscais listadas na denúncia, envolve cada uma delas aquisições de mercadorias em montantes **superiores** a R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), como são os exemplos das notas fiscais de n°s 822/1, 1959/1, 3201/1, 4403/1, 7041/1, 8783/1, 4090/20, 8956/1, 11125/1, 13000/1, encravadas à fl. 13.

O folhear das informações de conteúdo dos valores e quantidade de produtos constantes nos documentos fiscais, vem caracterizar a condição de comerciante da autuada, durante os quatro anos denunciados, pela sua contumacidade e pelos volumes dos produtos, espelhando de forma inequívoca, o fito puramente mercantil das aquisições.

No quesito conceito jurídico de contribuinte, deve ser buscado na LC 87/96 o norte da caracterização da atividade comercial, ou da definição de contribuinte, o que é feito nos seguintes termos:

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A Lei 6968/96, que instituiu o imposto no Rio Grande do Norte, também tata do tema, praticamente repetindo os termos da LC acima citada:

Art. 17. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A mesma lei prevê, entre as obrigações dos contribuintes, a de se inscrever antes do início das atividades, em seu artigo:

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

 I - inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, na forma regulamentar;

Sobre a alegação do contribuinte de falta de provas das aquisições denunciadas, razão pela qual indevidamente pede nulidade processual, vejamos a legislação que cuida da Nota fiscal eletrônica.

A presunção de autenticidade e veracidade das notas fiscais eletrônicas está orientada pela disposição do o art. 10, da Medida Provisória 2200/02, in verbis:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 10 de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional.

O art. 425-A do RICMS/RN prevê:

"Art. 425-A. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Os artigos 425-F a 425-I do RICMS/RN disciplinam:

Art. 425-F. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após (Ajuste SINIEF 7/05):

1 - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A transmissão do arquivo digital da NF-e implica em solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Ainda que formalmente regular, não é considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude,



simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro. o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso da NF-e não implica validação das informações transmitidas à administração tributária.

§ 4º É de responsabilidade do destinatário verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência da Autorização de Uso da NF-e.

§ 5º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade regional de tributação do seu domicílio. (Ajuste SINIEF 7/06). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07) (grifos nossos)

Art. 425-G. A administração tributária, para fins de concessão da Autorização de Uso da NF-e, deve analisar, dentre outros, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 7/05):

I - a regularidade fiscal do emitente:

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e; .

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no 'Manual de Integração - Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09); (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

VI - a numeração do documento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se regular o contribuinte que esteja com sua situação ativa perante o CCE-RN. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07) (grifos nossos)

Art. 425-H. A administração tributária, após o recebimento e análise do arquivo digital da NF-e, deve cientificar o emitente da (Ajuste SINIEF 7/05):

I - rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) falha na leitura do número da NF-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

 II - denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A cientificação deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do caput, o protocolo de cientificação deve conter de forma clara e precisa o motivo da não concessão da Autorização de Uso.

§ 3º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e:

I - não pode ser alterada;

 II - deve ser transmitida imediatamente após a cessação do problema técnico que impedia a sua transmissão;

III - deve ser cancelada, caso a autorização tenha sido recebida após a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ter sido emitida em substituição ao DANFE. § 4º O arquivo digital que for rejeitado:

I - não será arquivado pela administração tributária;

II - em função das situações previstas nas alíneas "a", "b", e "e" do inciso I do caput, pode o emitente efetuar nova transmissão do arquivo da NF-e.



Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

§ 5º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ser arquivado pela administração tributária para consulta e identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, é vedada a solicitação de nova Autorização de Uso da NF-e, que contenha a mesma numeração, ainda que sanada a irregularidade objeto de denegação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

§ 7º A partir de 1º/07/2011, deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10):

 I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10). (NR dada pelo Decreto 22.146, de 13/01/2011)

§ 8º A partir de 1º/04/2010, as empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no 'Manual de Integração – Contribuinte'(Ajustes SINIEF 07/05, 11/08 e 12/09). (AC pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

Art. 425-I. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 7/05).

Parágrafo único. A administração tributária, também deverá, transmitir a NF-e para a:

I - unidade federada:

a) de destino da mercadoria, no caso de operação interestadual;

 b) onde deva se processar o embarque de mercadoria, no caso de remessa para o exterior;

 c) de desembaraço aduaneiro, no caso de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.

 II - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA quando a NF-e se referir a operação nas áreas beneficiadas;

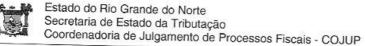
 III - administração tributária municipal, no caso em que a NF-e envolva serviço de competência tributária municipal, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;

IV - a outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Quanto a possibilidade de eventual cancelamento de NF-e prevê o art. 425-J do RICMS/RN:

Art. 425-J. A partir de 1º/04/2010, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 425-H deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração – Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 425-N (Ajustes SINIEF 07/05, 08/07 e 12/09). (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)





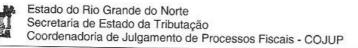
§ 7º A partir de 1.º de janeiro de 2012, nas operações internas, o cancelamento da NF-e somente pode ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas a partir do momento em que for concedida a autorização para a emissão do documento fiscal. (AC pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011) (grifos nossos)

Por fim prevê o art. 425-T do RICMS/RN:

Art. 425-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N°, de 15 de dezembro de 1970 (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Depreende-se da legislação acima e concluirmos que o advento da Nota Fiscal Eletrônica, instituído nacionalmente a partir do Ajuste SINIEF 07/2005, e celebrado no âmbito do Confaz juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impôs nova sistemática quanto à emissão e escrituração dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e). As emissões de quaisquer DF-e são validadas previamente por um Certificado Digital, de posse e uso exclusivo daquele que emite o Documento, conforme as regras vigentes, supervisionadas pela ICP-Brasil, tendo como suporte jurídico a Medida Provisória 2200/02, que atualmente vige no nosso ordenamento legal como Lei Ordinária.

Infere-se da análise do Art. 10 da MP 2200-2 as seguintes conclusões: o artigo 10 da MP 2200-2, traz em seu bojo a presunção de validade dos documentos eletrônicos em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil de 2002, que assevera que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Em seu parágrafo único preconiza que não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Inferese do parágrafo primeiro do artigo 10 da MP 2200-2, que caso não haja legitimidade das partes ou falte uma das disposições principais do negócio jurídico, ocorrerá o dever do interessado provar a realização do negócio jurídico. Quando se fala em disposições principais estamos falando dos requisitos de validade do negócio jurídico, que de acordo com art. 104 do Código Civil de 2002, são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento dos



interessados (item não presente no artigo, mas a doutrina é unanime que sem esse requisito não existe negócio jurídico, pelo fato da vontade entre as partes ser o principal elemento em um contrato empresarial). Caso o contribuinte não conteste o destinatário da Nota fiscal, estaremos com presunção de validade jurídica confirmada. Caso seja contestada, entraremos no campo da teoria das provas, onde quem alega o fato deverá provar. O inciso I, do art. 333 do Código de Processo civil, assevera que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Conforme consta na EXTRANET 2, o status da nota fiscal relacionada acima é o de "Autorizada" como se pode observar em Consultas públicas no Portal Nacional da NF-e, obedecendo, assim, o que determina o artigo 425-F do nosso Regulamento, sendo, portanto, as notas válidas para todos os efeitos fiscais e tributários.

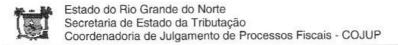
Outrossim, saliente-se que a legislação da NF-e prevê a possibilidade de "Cancelamento" de emissão de NF-e desde que não ocorra a circulação das mercadorias constantes no Documento Fiscal e não ultrapasse o prazo máximo estipulado no "Manual de Integração – Contribuinte", da NF-e, <u>atualmente em 24 horas</u>, conforme transcrito acima no § 7°, art. 425-J do RICMS/RN.

Caberia ao contribuinte, se fosse o caso, acionar o Emitente no sentido de que o mesmo atenda à solicitação para regularização da situação, bem como, solicitar provas que asseverem a veracidade do fato alegado. Além disto, poderia a autuada "querendo" acionar o remetente para respondendo civil, penal e tributariamente pela legitimidade da emissão da NF-e.

Feitas essas considerações esgotamos o argumento da defendente, de tentar transferir para o fisco o ônus de provar o recebimento das mercadorias ora questionadas.

Dada a situação de falta de registro das mercadorias em Livro de Entradas, analisemos a legislação estadual:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:



§ 1º Equiparam-se à saída:

(...)

V - a situação da mercadoria:

a) cuja entrada não esteja escriturada em livro próprio;

Considerando que os autuantes noticiam que estamos diante de mercadoria sujeitas à substituição tributária, onde já teria encerrado a fase de tributação, persiste a aplicação da penalidade constante na alínea "d" do inciso III do Art. 340 do RICMS, pela saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscal, "in verbis":

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

Sobre a alegação genérica do contribuinte, de que o Erário Estadual estaria tendo um enriquecimento ilícito na aplicação desta multa, importa destacar também que a norma acima apenas ratificou o dispõe o Art. 64, inciso III, alínea "d" da Lei 6968/96:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

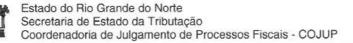
(...)

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

 d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria;

A despeito da segunda ocorrência do exercício da atividade comercial sem inscrição no CCE/RN, não cabe maiores discursões, eis que o fato também motivou a primeira ocorrência, a qual fora largamente debatida nos autos, fora confessada pela defesa, traduzindo também a procedência desta segunda ocorrência.



A despeito da produção de prova pericial feita pelo autuado às fls. 61 dos autos, traçamos rápidas considerações.

O exame pericial é um direito bilateral, para saneamento de qualquer querela no contencioso fiscal e no RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.985/98 está expresso em seu artigo 45, "in verbis":

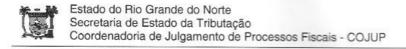
SEÇÃO II DAS PERÍCIAS, VISTORIAS, AVALIAÇÕES E ARBITRAMENTOS

Art. 45. A autoridade julgadora pode determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de perícias, vistorias, avaliações e arbitramentos, inclusive as provas requeridas, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar impraticáveis ou meramente protelatórias.

Ocorre porém como diz o espírito deste artigo, o julgador monocrático deve pronunciar-se pelo deferimento ou indeferimento das perícias requeridas pelos contribuintes.

"In casu" por todo o desenrolar da discursão processual, a situação fiscal discutida nos autos não cabe tal exame, eis que estamos diante de elementos objetivos, ou seja, de um montante de notas fiscais disponíveis ao contribuinte no Portal da Nota Fiscal eletrônica, onde o contribuinte durante todo o período denunciado jamais questionou qualquer daquelas aquisições, revelando para esse julgador, que seu pedido se reveste apenas de caráter meramente protelatório, de forma que para satisfação do disposto no artigo 45 acima citado, INDEFERIMOS a citada perícia pelas razões acima expostas.

As alegações do contribuinte se revelaram totalmente ineficazes para elidir as duas acusações fiscais, que se lastrearam em elementos objetivos e indiscutíveis.



DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, *JULGO PROCEDENTE* o Auto de Infração lavrado contra FRANCISCO DAS CHAGAS DE FIGUEIREDO, para impor a autuada a penalidade de R\$ 369.634,18 (Trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos), previstos na alíneas e incisos do Art. 340 do RICMS descritos na peça vestibular, com os devidos acréscimos legais.

Remeto os autos à repartição preparadora para ciências das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 23 de

junho de 2014.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal mat. 62.957-0